

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20636.59469-81

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 29 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal, que será dispensada no caso dos profissionais de saúde, segurança pública e defesa civil.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 29 da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para prever que a comprovação de nexo causal de doença ocupacional será dispensada no caso dos profissionais de saúde.

Diante da calamidade pública, de extensão mundial, com reflexos ainda imprevisíveis em nosso sistema de saúde, é preciso destacar diversos profissionais que estão na linha de frente no combate do coronavírus, dentre os quais, médicos, enfermeiros, bombeiros e policiais militares.

Neste momento, pensamos que o mínimo que pode ser feito, no momento, em relação aos referidos profissionais, muito mais que aplausos,

é impedir que sejam prejudicados em seus direitos trabalhistas, caso sejam infectados pelo coronavírus.

A emenda que propomos converge para o que já prevê a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 faz, que na alínea ‘d’ do §1º do artigo 20 expressamente ressalva que “não são consideradas como doença do trabalho: [...] a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”m igualmente prevendo, agora no art. 21, III do mesmo diploma legal que “equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.”.

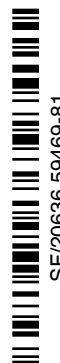
Nestes casos, perfilhamos o entendimento de que a responsabilidade do ente empregador é objetiva, devendo ser invertido o ônus da prova em prol destes trabalhadores e trabalhadoras.

Assim, não são estes profissionais que devem comprovar que contraíram infecção no ambiente de trabalho, ao contrário, é o ente empregador que deve provar o contrário.

Por fim, sabemos que as medidas previstas na MP 927 afetam diretamente os profissionais de saúde celetistas, mas penso que a aprovação da presente emenda, pelos pares do Congresso, propiciará aos demais profissionais diretamente afetados no combate do coronavírus possam ser, senão recompensados com melhores salários, analogicamente acautelados pelo risco de infecção, sequelas ou mesmo óbitos, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



SF/20636.59469-81